



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000549/2007-89
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.267 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente MUNICIPIO DE TEN ANANIAS P MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE
REGULARIDADE DO LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram a autuação, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade da autuação.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO
APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - REGRA CONSTITUCIONAL -
SERVIDOR OCUPANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE CARGO EM
COMISSÃO - SERVIDOR OCUPANTE, EXCLUSIVAMENTE, DE
CARGO TEMPORÁRIO - EMPREGO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO
RGPS.

O art. 40 da CRFB/1988 dispõe que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ~~incluídas suas autarquias e fundações~~, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O § 13, deste mesmo artigo 40 da CRFB/1988, institui que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. (Incluído pela Emenda Constitucional no 20, de 15/12/1998).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – MUNICÍPIO DE TEN. ANANIAS P MUNICIPAL contra Acórdão nº 11-19.225 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.667.174-7, fl. 01, no valor consolidado de R\$ 61.931,91.

O lançamento é referente às contribuições devidas à Seguridade Social, a cargo do Município de Tenente Ananias - Prefeitura, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados obrigatórios da Previdência Social, na competência 12/2005.

O Relatório Fiscal, às fls. 16 a 18, informa que as bases de cálculo dos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo Município de Tenente Ananias - Prefeitura, decorrentes da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, todos segurados obrigatórios da Previdência Social.

Ainda o Relatório Fiscal, às fls. 16 a 18:

- Não houve a apropriação indébita previdenciária dos descontos efetuados e não recolhidos à Previdência Social dos segurados contribuintes individuais - transportadores autônomos - devido ao comando de retenção efetuado pela Previdência Social utilizar o código de pagamento 2402, deixando, portanto, de efetivar a apropriação de recolhimentos dos descontos dos referidos segurados.

- No tocante ao elemento de despesa 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, os profissionais da saúde, tais como enfermeiro (a), dentista, parteira entre outros, foram considerados como empregados, conforme determina o inciso XXVI do art. 6º da Instrução Normativa nº 003 de 14/07/2005 (publicado no D.O.U. em 15/07/2005).

- As contribuições destinadas a terceiros (SEST e SENAT) lançados na presente NFLD são decorrentes da sub-rogação a que está sujeito o Município de Tenente Ananias - Prefeitura, nos termos do inciso IV, art. 30, da Lei 8.212/91. Estas contribuições são originárias dos serviços prestados por transportadores rodoviários autônomos. Tais contribuições, na verdade, são encargos dos fornecedores dos serviços, ficando o contribuinte ora sob auditoria fiscal, sub-rogado nesta obrigação.

Em relação aos códigos de levantamento, o Relatório Fiscal, às fls. 16 a 18, mostra que o crédito apurado nesta notificação, lançado sob as codificações FP1 -FOLHA DE PAGAMENTO EM GFIP; FP2 - FOLHA DE PACTO NÃO DECL GFIP, FRE - TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS é decorrente das diferenças encontradas pela

fiscalização entre os valores devidos, calculados através da aplicação das alíquotas previstas na legislação própria sobre as bases de cálculo especificadas nos itens precedentes e os recolhimentos porventura efetuados pelo contribuinte.

Em relação a outras autuações lavradas na ação fiscal, foi informado pela Auditoria Fiscal, à fls. 16 a 18, que foram lavrados Autos de Infração em nome da dirigente do órgão, Maira Sarmiento da Silva, Prefeita do Município de Tenente Ananias, Estado do Rio Grande do Norte, pelas multas aplicadas por descumprimento ao art. 41, Lei 8.212, de 24.07.91. Houve ainda Lançamento de Débitos Confessados - LDC 35.667.169-0 debito referente ao período de janeiro a novembro de 2005 na quantia de R\$ 383.456,04.

A ciência da NFLD ocorreu em 10.11.2006, às fls. 109.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo do Débito, às fls. 17, é 12/2005.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, às fls. 62 a 66, que, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) *O valor apurado no "Auto de Infração" deve ser desconsiderado, pois já havia sido lavrado outro Auto de Infração, DEBCAD n.º 35.667.170-4, no montante total de R\$ 138.834,00 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais), deste total, R\$ 71.529,32 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), segundo o defendente, correspondem ao mês de dezembro, logo, não poderia ser lavrado outro auto com valor diferente;*

(ii) *Os valores apurados não guardam consonância com o número de vínculos existentes no período analisado;*

(iii) *Em virtude do argumento acima, estaria havendo um enriquecimento sem causa, por parte do Instituto.*

(iv) *Por fim, requer o acolhimento dos argumentos, desconsiderando os valores apurados na competência 12/2005.*

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 11-19.225 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, fls. 93 a 98, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VINCULAÇÃO A REGIME DE PREVIDÊNCIA.

O servidor público, não vinculado a Regime Próprio de Previdência, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EQUIPARADO A EMPRESA.

É obrigação legal das empresas, às quais se equiparam os órgãos públicos, efetuarem a retenção e o recolhimento da contribuição de responsabilidade dos contribuintes individuais, bem como, recolher a parte patronal.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 29 da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, combinado com o § 1.º do art. 305 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 07/05/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003, neste caso, dispensado o depósito prévio por se tratar de órgão público.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2007.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 93 a 98, em apertada síntese:

(i) Dos valores de dez/2005

*Consta ainda do referido processo, **no RDA** — Relatório de Documentos Apresentados, que relaciona as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, tomando-se por base levantamento feito sobre as GPS's apresentadas durante todo o Exercício Financeiro de 2005, **destacando-se o mês de dezembro/2005, constando valor recolhido no montante total de R\$ 32.697,84.***

*Desta forma, levando-se em consideração o valor acima aduzido, que relaciona os recolhimentos das contribuições apuradas no período, notadamente o valor de R\$ 32.697,84, relativo ao mês de dezembro/05, **é de questionar o motivo de sua exclusão como fator de dedução do valor inicialmente apurado nas Folhas de Pagamento FP1, FP2 e FRE**, constantes dos Discriminativos de Débito — DAD e DSD.*

Requer a redução do total apurado para o montante de R\$ 22.259,92 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente à diferença do valor de R\$ 54.957,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), relativo ao valor

inicialmente cobrado, com o valor de R\$ 32.697,84 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) correspondente às parcelas já recolhidas no mês de dezembro/2005.

fls. 100.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 100.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES***(a) Da regularidade do lançamento***

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a de segurados.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada NFLD nº 35.667.174-7 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura da NFLD nº 35.667.174-7)

Lei nº 8.212/91 - Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);

c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);

d. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);

e. *FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*

f. *REPLEG- - Relatório de Representantes Legais (Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.);*

g. *VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

h. *MPF – Mandado de Procedimento Fiscal*

i. *TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal;*

j. *TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;.*

k. *TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;.*

l. *REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se a NFLD nº 35.667.174-7, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Ademais, a legislação de regência dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS que dispõe que ao **servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.**

Senão, vejamos a legislação acerca do RPPS:

CRFB/1988: Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 41, de 19/12/2003)*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Incluído pela Emenda Constitucional no 20, de 15/12/1998)*

Lei 8.212/1991: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social *as seguintes pessoas físicas:*

I - como empregado:

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

Lei 8.213/1991: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social *as seguintes pessoas físicas:*

I - como empregado:

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei no 8.647, de 13/04/1993)

Decreto 3.048/1999: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Lei nº 9.717/1998, de 27.11.1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos **regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

PORTARIA Nº 402, de 10.12.2008 - REGULAMENTAÇÃO DA LEI GERAL DA PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido **no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios** que assegura, por lei, **aos servidores titulares de cargos efetivos**, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego

público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS

(gn)

Portanto, nos termos do art. 40, § 13, CRFB/1988 c/c art. 12, I, g, Lei 8.212/1991 c/c Art. 11, I, g, Lei 8.213/1991 c/c art. 9º, I, i, Decreto 3.048/1999 c/c art. 9º, II, Lei 9.717/1998 c/c art. 2º, § 2º, Portaria MPS 402/2008, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, afastando-se deste modo a aplicação exclusiva de regime jurídico previdenciário estadual a estas categorias de servidores.

(b) Inconstitucionalidades.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)''(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NO MÉRITO.

(i) Dos valores de dez/2005

Consta ainda do referido processo, **no RDA** — Relatório de Documentos Apresentados, que relaciona as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, tomando-se por base levantamento feito sobre as GPS's apresentadas durante todo o Exercício Financeiro de 2005, **destacando-se o mês de dezembro/2005, constando valor recolhido no montante total de R\$ 32.697,84.**

Desta forma, levando-se em consideração o valor acima aduzido, que relaciona os recolhimentos das contribuições apuradas no período, notadamente o valor de R\$ 32.697,84, relativo ao mês de dezembro/05, **é de questionar o motivo de sua exclusão como fator de dedução do valor inicialmente apurado nas Folhas de Pagamento FPI, FP2 e FRE,** constantes dos Discriminativos de Débito — DAD e DSD.

Requer a redução do total apurado para o montante de R\$ 22.259,92 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente à diferença do valor de R\$ 54.957,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), relativo ao valor inicialmente cobrado, com o valor de R\$ 32.697,84 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) **correspondente às parcelas já recolhidas no mês de dezembro/2005.**

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente porque o valor R\$ 32.697,84 reconhecido no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, às fls. 08, na competência 12/2005, foi integralmente deduzido do valor devido, conforme se observa do Relatório de Discriminativo Analítico de Débito – DAD, às fls. 08, com as seguintes deduções dos levantamentos:

- *Levantamento FP1 - FOLHA DE PAGAMENTO EM GFIP:*

- *crédito considerado em GPS: R\$ 20.963,29*

- *Levantamento: FP2 - FOLHA DE PAGTO NAO DECL*

- *crédito considerado em GPS: R\$ 11.734,55*

- *Total do valor deduzido: Levantamento FP1 (R\$ 20.963,29) + Levantamento: FP2 (R\$ 11.734,55), perfazendo o total de R\$ 32.697,84.*

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do recurso, **NO MÉRITO**, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro